



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 138 /2020

14ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 02/09/2020

PROCESSO Nº: 1/1949/2018 AI: 1/2018.02724

RECORRENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAULO GONÇALVES SANTOS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSE INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

1. Artigos infringidos: art. 269, 276-A, 285 e 289 do Decreto n. 24.569/97 c/c penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei n. 12.670/96. 2. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes a operações sujeitas à substituição tributária, em 2014 e 2015. 3. Preliminar de nulidade em virtude de o autuado não ser contribuinte do ICMS rejeitada, eis que a autuada fez sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, possuindo inscrição e gozando de direitos e obrigações inerentes ao contribuinte. 4. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com fundamento no art. 123, inciso VIII, alínea "L" da Lei 12.670/96.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, decorrente do não lançamento no SPED, constatação feita no confronto entre as notas fiscais de entrada destinadas e o SPED FISCAL transmitido, durante o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

Assim descreve o relato da Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, INCLUSIVE EM SUA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À UTILIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL OU DE COMUNICAÇÃO.

AO SE VERIFICAR AS INFORMAÇÕES REPASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA FISCALIZADA EFETUOU COMPRAS DE MERCADORIAS E OU SERVIÇOS QUE NÃO FORAM LANÇADAS NA EFD-2014'2015_NO MONTANTE DE 1.368.471,09. ”

Artigos infringidos: Art. 276, “g” do Decreto n. 24.569/97 c/c penalidade do Art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

Nas informações prestadas pelo auditor fiscal, em cumprimento ao mandado de Ação Fiscal nº 2017.14156, de 05/12/2017, notificou-se a empresa autuada, através do Termo de Fiscalização nº 2018.00112 a apresentar os livros e documentos fiscais relacionados ao respectivo termo. Ao verificar as informações repassadas, constatou-se que a empresa fiscalizada efetuou compra de mercadoria e ou serviços de diversas empresas que não foram lançadas na EFD-2014/2015 assim como demonstrado em relatório ENTRADA NÃO ESCRITURADA APÓS RESPOSTA DO CONTRIBUINTE devidamente anexado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Após o Termo de Intimação nº 2018.00117, solicitou-se esclarecimentos a respeito dessas NFS não escrituradas, porém, o contribuinte não obteve êxito nas justificativas de todos os documentos fiscais da relação enviada.

Por todo o exposto, lavou-se Auto de Infração, cuja penalidade para a mencionada infração encontra-se descrita Art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96.

O julgador singular, às fls. 323/333, decidiu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, em julgado cuja ementa possui os seguintes termos:

“EMENTA: Falta de escrituração de notas fiscais relativas a operações de entradas de mercadorias. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais de aquisição na Escrituração Fiscal Digital – EFD, referentes a operações sujeitas à substituição tributária, em 2014 e 2015. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 276-A, §§ 1º ao 4º, 276-G, inciso I, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/1997. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 12.670/1996 (alterado pela Lei nº 16.258/217). **Defesa Tempestiva.**”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 337/345), alegando que não é contribuinte do imposto, portanto, não existe vinculação entre a autuada e o Estado do Ceará, logo o auto de infração é nulo, pois não é sujeito passivo da obrigação acessória a ele imputada. Caso não seja aceito o argumento anterior, o que não se espera, requereu o reconhecimento que a multa deve-se limitar à 20 UFIR (vinte unidades fiscais de referência), considerando a posterior escrituração contábil das entradas, aplicando-se a atenuante prevista na parte final da alínea “g” do inciso III do art. 878 do Decreto n. 24.569/97, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 173/2020, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para modificação da decisão singular de PROCEDÊNCIA para PARCIAL PROCEDÊNCIA, visto que compreendeu terem sido infringidos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

os art. 269, 276-A, 285 e 289 do Decreto n. 24.569/97, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei n. 12.670/96, conforme determinado pelo art. 106, II, "c" do CTN, o qual estabelece que a lei se aplica a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

O Parecer da Assessoria Tributária foi contrário à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, bem como diante da presença das condições de admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade arguida, manifesto-me da seguinte forma:

Nulidade da autuação

A preliminar de nulidade em virtude de o autuado não ser contribuinte do ICMS deve ser rejeitada, visto que o contribuinte fez sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda, possuindo inscrição e gozando de direitos e obrigações, concretizados quando adquire produtos de outros Estados da Federação, pois a alíquota utilizada é a de contribuintes (12% ou 7%) e não a de consumidor final (17%). Desse modo, observa-se que tanto para gozar de direitos quanto para arcar com suas obrigações, o autuado deverá ser considerado contribuinte.

Nessa senda, é mister ressaltar que a autuada possui CNAE 4399-1/99 (Serviços especializados para construção não especificados anteriormente), ou seja, atua no ramo de construção (serviços



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

especializados), de modo que as operações realizadas por estabelecimentos de construção civil e assemelhados estão previstas na Seção XXXI (arts. 725 a 731) do Decreto n. 24.569/97.

Ademais, a empresa autuada está enquadrada no regime de recolhimento “Outros”, não estando sujeita à sistemática de débito/crédito, consoante art. 725 do Decreto n. 24.569/97. Contudo, os estabelecimentos de construção civil e similares não estão dispensados do cumprimento de obrigações acessórias diversas, dentre elas a emissão de notas fiscais e escrituração fiscal.

Portanto, nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional (CTN), a escrituração de notas fiscais constitui obrigação tributária acessória, a qual deveria ter sido cumprida pela empresa autuada.

Por fim, consoante observar-se-á no artigo abaixo transcrito, a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Redução da Multa para 20 UFIR

Na hipótese dos autos, vislumbro a impossibilidade de redução da multa para 20 UFIR (vinte unidades fiscais de referência), considerando a posterior escrituração contábil, pois as notas fiscais não estão escrituradas no SPED. Ademais, a prova que o contribuinte anexou foi um livro de entrada, o qual é um livro fiscal, e não contábil, sem mencionar que o Livro de Entrada foi substituído pela Escrituração Fiscal Digital, consoante arts. 260 e 276-G do Decreto n. 24.569/97:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: (Acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007)

I - Registro de Entradas;

(...)

Em suma, não há prova da escrituração na contabilidade da empresa e da escrituração na EFD do contribuinte.

Reenquadramento para o art. 123, VIII, “I” da Lei n. 12.670/96

Primeiramente, vislumbra-se pelo art. 276-A, § 3º do Decreto n. 24.569/97 que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser um arquivo digital. Surge, dessa forma, a obrigação de escriturar e prestar informações fiscais no aludido arquivo, referentes à totalidade das operações de entrada de mercadorias, das aquisições e prestações de serviço, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos correlatos:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta SEÇÃO.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. – grifou-se.

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta SEÇÃO substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:
I - Registro de Entradas; (...)

De acordo com observado pelos dispositivos acima, escrituração fiscal digital (EFD) substituiu a escrituração do livro de Registro de Entradas, pois incorporou-se a um arquivo magnético.

Nesse contexto, o Fisco baseou-se nos dados das notas fiscais destinadas ao contribuinte e nos cruzamentos com o seu SPED Fiscal, por meio dos quais constatou-se que a autuada OMITIU AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM SEU SPED FISCAL.

Para as notas fiscais de entrada omitidas, vislumbram-se duas penalidades distintas na legislação, quais sejam, Art. 123, III, "g" e Art. 123, VIII, "I" da Lei n. 12.670/96, in verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

VIII - outras faltas:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017);

Ao considerar o SPED FISCAL como um arquivo eletrônico, é de fácil conclusão que a autuada omitiu informações em arquivos eletrônicos, conduta disposta no Art. 123, VIII, "I" da Lei n. 12.670/96. Nessa senda, dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), nos art. 106, II, "c" e 112 que deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, o que impõe o reenquadramento da penalidade para o Art. 123, VIII, "I" da Lei n. 12.670/96. Observemos o disposto no CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Conforme se verifica, aplica-se a penalidade do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, em razão da aplicação do princípio da retroatividade benéfica, conforme entendimento já manifestado pela 4ª Câmara de Julgamento:

RESOLUÇÃO 021/2020 – 4ª CÂMARA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - EFD, RELATIVAS AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Decisão submetida ao Reexame Necessário. Infração configurada no art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CTN. Recurso Ordinário conhecido e parcial provido, por unanimidade de votos, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, motivada pela redução do crédito tributário, **face a aplicação do percentual de multa de 2%, prevista no art. 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96**, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. – grifou-se.

Dessa forma, é mister refazer o cálculo da multa, seguindo os parâmetros do art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informações incorretas, limitadas a 1000 (mil) UFIRCEs por período de apuração. Por isso, segue a nova tabela:

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
janeiro-14	4.814,46	2,00%	96,29	3.207,50	96,29
fevereiro-14	22.976,09	2,00%	459,52	3.207,50	459,52
março-14	3.435,14	2,00%	68,70	3.207,50	68,70
abril-14	16.473,43	2,00%	329,47	3.207,50	329,47
maio-14	128.369,06	2,00%	2.567,38	3.207,50	2.567,38
junho-14	4.803,74	2,00%	96,07	3.207,50	96,07
julho-14	120.833,19	2,00%	2.416,66	3.207,50	2.416,66
agosto-14	43.122,08	2,00%	862,44	3.207,50	862,44
setembro-14	59.337,74	2,00%	1.186,75	3.207,50	1.186,75
outubro-14	35.494,15	2,00%	709,88	3.207,50	709,88
novembro-14	467.004,02	2,00%	9.340,08	2.836,00	2.836,00
dezembro-14	23.551,11	2,00%	471,02	2.836,00	471,02
TOTAIS	930.214,21				12.100,20



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

MÊS/ANO	BCALCULO	ALIQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
janeiro-15	50.070,81	2,00%	1.001,42	3.339,00	1.001,42
fevereiro-15	7.234,45	2,00%	144,69	3.339,00	144,69
março-15	326.230,88	2,00%	6.524,62	3.339,00	3.339,00
abril-15	4.739,17	2,00%	94,78	3.339,00	94,78
maio-15	9.808,66	2,00%	196,17	3.339,00	196,17
junho-15	2.325,98	2,00%	46,52	3.339,00	46,52
julho-15	2.292,48	2,00%	45,85	3.339,00	45,85
agosto-15	772,09	2,00%	15,44	3.339,00	15,44
setembro-15	1.641,09	2,00%	32,82	3.339,00	32,82
outubro-15	1.623,90	2,00%	32,48	3.339,00	32,48
novembro-15	1.321,76	2,00%	26,44	2.836,00	26,44
dezembro-15	30.195,61	2,00%	603,91	2.836,00	603,91
TOTAIS	438.256,88				5.579,52

Ante o exposto, com base também nas demais informações dos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, mas nos termos do parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/14	4.814,46	96,29
02/14	22.976,09	459,52
03/14	3.435,14	68,70
04/14	16.473,43	329,47
05/14	128.369,06	2.567,38
06/14	4.803,74	96,07
07/14	120.833,19	2.416,66
08/14	43.122,08	862,44
09/14	59.337,74	1.186,75
10/14	35.494,15	709,88
11/14	457.004,02	2.836,00
12/14	23.551,11	471,02
TOTAIS	930.214,21	12.100,20
MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
01/15	50.070,81	1.001,42
02/15	7.234,45	144,69
03/15	326.230,88	3.339,00
04/15	4.739,17	94,78
05/15	9.808,66	196,17
06/15	2.325,98	46,52
07/15	2.292,48	45,85
08/15	772,09	15,44
09/15	1.641,09	32,82
10/15	1.820,90	32,48
11/15	1.321,70	26,44
12/15	30.195,61	603,91
TOTAIS	438.256,88	5.579,52
ANO:2014/2015	BCALCULO	MULTA APLICADA
TOTAL GERAL	1.368.471,09	17.679,72

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve apreciar preliminarmente nulidade em virtude de o atuado não ser contribuinte do ICMS. Nulidade afastada por decisão unânime, nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No mérito, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, para julgar PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração, com fundamento no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no parecer da Assessoria Processual Tributária, contrário a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.10.21 14:42:53 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

SAULO
GONCALVES
SANTOS:02085821
340

Assinado de forma digital
por SAULO GONCALVES
SANTOS:02085821340
Dados: 2020.10.20
18:48:18 -03'00'

**Saulo Gonçalves Santos
Conselheiro – Relator**

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.10.22 16:02:50 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado